

MT
M

ATA NEGOCIAL FINAL

Processo de negociação dos despachos de Organização do Ano Letivo e de Mobilidade por Doença

Concluído o processo negocial aberto ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 347.º da Lei Geral do trabalho em Funções Públicas (Lei nº 35/2004, de 20 de Junho) em que estiveram em discussão os projetos de Despachos relativos à Organização do Ano Letivo e à Mobilidade por Doença, entre a **Federação Nacional dos Professores – FENPROF** e o Ministério da Educação é assinada a presente Ata Negocial, que traduz o entendimento das partes em relação aos principais aspetos em discussão.

Assim cumpre assinalar:

Por parte do Ministério da Educação:

Quanto ao **Despacho de Organização do Ano Letivo**

O Despacho de Organização do Ano Letivo visa a definição de algumas regras e princípios comuns, com vista a garantir equidade e transparência na afetação de recursos às escolas, tendo presente que a organização do ano letivo é indissociável das medidas que cada agrupamento de escolas/escolas não agrupadas possa contemplar no seu plano de ação estratégica com vista à melhoria das aprendizagens dos alunos.

Apresenta-se nas suas linhas orientadores como instrumento de reforço e consolidação da autonomia pedagógica das escolas e dos professores.

Simplificação da fórmula para atribuição de crédito horário

Este despacho normativo opta por uma simplificação do critério de atribuição do crédito horário às escolas, tomando como referência o número de turmas existentes. Considera-se, assim, que quanto maior for o número de turmas existente maior será a necessidade de recursos com vista à implementação de medidas de promoção do sucesso educativo.

A consagração da fórmula de cálculo teve por base a experiência pretérita em matéria de crédito de horas executado pelas escolas.

Em resultado do processo negocial foi possível acomodar uma redação que, de forma expressa, garanta às escolas um crédito de horas idêntico ao crédito de horas que, comprovadamente, por elas tenha sido executado no ano transato. Consagra-se ainda a possibilidade de reforço desse crédito nos casos em que fundamentadamente, as escolas venham a demonstrar a insuficiência do crédito para a concretização da finalidade a que se destina.

Apoio tutorial

É ainda consagrada, de forma autonomizada, a disponibilização de um crédito de horas adicional para apoio tutorial a alunos com um historial de retenção possibilitando um trabalho de acompanhamento permanente daqueles de modo a encontrar respostas

AL
M.

adequadas às dificuldades específicas de cada aluno, facilitando e apoiando-os no estudo, na sua integração na turma e na escola, no cumprimento das regras escolares e no projeto de vida escola.

Reforço do papel do diretor de turma

Na promoção do sucesso educativo atribui-se particular importância ao diretor de turma, não apenas no trabalho de proximidade com os alunos e de ligação às famílias, mas principalmente na assunção de uma intervenção de gestão e orientação curricular da turma e na dinamização de uma regular reflexão sobre a eficácia e adequação das metodologias de trabalho tendo em vista a melhoria da qualidade das aprendizagens e o sucesso educativo dos alunos, que justificaram um reforço dos tempos semanais para exercício da função, garantindo parte deles na componente letiva.

Valorização da monodocência

Recupera-se a valorização da monodocência, conforme preconizado na Lei de Bases do Sistema Educativo, garantindo-se a possibilidade de desenvolvimento de um trabalho de proximidade entre professor e aluno numa abordagem globalizante das diferentes componentes do currículo.

Subsistindo a existência de, no que aos docentes do 1º ciclo do ensino básico diz respeito, uma diferenciação da consideração dos intervalos no cômputo da componente não letiva de estabelecimento, a manutenção dessa consagração resulta da necessidade de articulação dos tempos letivos com o legalmente disposto (Decreto-Lei nº 139/2012, de 5 de julho, na redação atual) em matéria das matrizes curriculares. Sensível à questão, procurará o Ministério, num futuro próximo, promover as soluções normativas que se mostrem adequadas para ultrapassar essa situação.

Quanto ao Despacho de Mobilidade por Doença

O Ministério da Educação reconhece a necessidade de proteção e apoio aos docentes em situações de doença, quer do próprio quer do cônjuge, ou da pessoa que com ele viva em união de facto, descendente ou ascendente que estejam a seu cargo.

E reconhece-o no equilíbrio que tem de fazer na ponderação dos interesses em causa, ou seja, tendo presente razões de interesse público que importa acautelar, e que se traduzem na necessidade de garantir a estabilidade das turmas/alunos que não devem ser prejudicados em razão da situação de doença do docente.

Porque importa assegurar o equilíbrio entre a proteção do docente com doença incapacitante e a capacidade da rede escolar para acomodar estas situações, foi proposto aplicar um limite ao número de docentes nestas condições (mobilidade por doença) por Agrupamento de Escolas/Escolas não agrupadas, sem prejuízo da possibilidade de, demonstrada a fundada exceção, poderem vir a ser, mediante despacho, autorizadas mobilidades para além do limite fixado por Agrupamento de Escolas/Escolas não agrupadas.

Esse número partiu do conhecimento da situação atual, e que corresponde à larga maioria das situações (72% das escolas têm 5 ou menos docentes colocados em mobilidade por doença). Procurou esta medida funcionar também como elemento dissuasor de situações de excesso praticadas no passado.

M 1-02

No entanto, o Ministério foi sensível aos argumentos apresentados pelas diferentes associações sindicais, argumentos esses que foram secundados por outros parceiros, tais como o Conselho das Escolas e, também, pelos diferentes interessados que, em sede da participação prevista no Código do Procedimento Administrativo, vieram, logo no momento da sua constituição como interessados, a apresentar os seus contributos.

Reconhecendo-se que, em matéria tão sensível como é a da situação de doença incapacitante, haverá que garantir uma fórmula que não venha a gerar situações de injustiça relativa, e, sem abdicar da necessidade de assegurar que apenas as situações de comprovada situação de doença incapacitante sejam objeto de deferimento, optou-se por reequacionar a medida, mantendo o regime vigente nos anos transatos, mas implementando um reforço dos mecanismos de controlo, quer no que respeita à confirmação da situação de doença através da submissão a Junta Médica, quer no que se reporta à verificação, pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência, das situações de facto, e das relações de dependência de auxílio e apoio declaradas.

Por parte da FENPROF:

Quanto ao Despacho de Organização do Ano Letivo

Relativamente às normas sobre organização do ano letivo 2016/17, a FENPROF regista positivamente o facto de terem sido submetidas a processo de negociação coletiva, procedimento que anteriores equipas ministeriais nem sempre respeitaram.

Sobre o conteúdo final da proposta apresentada pelo ME, a FENPROF considera que apresenta avanços relativamente ao despacho ainda em vigor, porém, são várias as insuficiências que se assinalam, bem como alguns aspetos que frustram expectativas criadas relativamente a uma mudança significativa nesta matéria.

Aspetos registados positivamente foram a simplificação da fórmula de cálculo e a eliminação dos designados índices de eficiência que eram discriminatórios para muitas escolas. Também se registou positivamente o respeito pelo carácter globalizante do 1.º Ciclo, não por se entender que a monodocência é o regime desejável para este ciclo de ensino, mas porque a situação que se vivia (com o afastamento, em muitas escolas, dos titulares das turmas nos momentos de coadjuvação, a permuta forçada entre disciplinas ou a limitação dos titulares de turma a, apenas, algumas áreas) estava a dar lugar a inúmeros abusos em muitos agrupamentos e à desregulação completa dos horários de trabalho. Também a concentração da atividade letiva num só turno, sem AEC pelo meio, é considerada solução positiva. Tem também sinal positivo a atribuição de, pelo menos, duas horas provenientes do crédito horário, integrando-se assim claramente na componente letiva para o exercício da função de diretor de turma. Entende-se, todavia, que a fórmula para calcular o crédito horário globalmente atribuído ao agrupamento deve manter, autonomamente, 2 horas por turma para o exercício desta função, não prejudicando, dessa forma aquele crédito.

Destaca-se ainda positivamente a criação da figura do professor tutor que acompanhará alunos com problemas de insucesso, sendo-lhe atribuídas horas letivas para essa atividade. Trata-se de uma boa alternativa ao desvio antes previsto destes alunos para vias de qualidade inferior. Também a atribuição de tempo a professores para apoio a colegas cegos é uma novidade que importa, de futuro, aprofundar.

AL
AM

Regista-se a introdução de um novo ponto no artigo 9º, visando salvaguardar a situação dos agrupamentos que, decorrente da aplicação da nova fórmula do crédito horário tenham um número de horas inferior ao que utilizaram no ano anterior para efeito da promoção do sucesso educativo, salvaguardando que esse cômputo não poderá incluir as horas previstas no projeto de despacho para tutorias.

Contudo, são **insuficiências ou aspetos que se avaliam negativamente, os quais a FENPROF, com os professores, não deixará de agir com vista à sua superação:**

- A falta de clareza na distinção entre componente letiva e não letiva de estabelecimento, ainda que, ao consagrar os apoios individuais na componente de estabelecimento, tenha ficado implícito que os apoios a grupos de alunos farão parte da letiva;

- A não clarificação, em sede de despacho, da componente letiva a que estão obrigados os docentes do grupo de recrutamento 120, ainda que se mantenha a interpretação divulgada pela DGAE de que será base das 22 horas.

- A manutenção de uma formulação equívoca que levará ao desenvolvimento de uma prática ilegal, ainda que com redação diferente da inicial, que é a existência de “banco de horas” para utilização de minutos remanescentes do horário de trabalho semanal;

- A manutenção dos intervalos no 1.º Ciclo do Ensino Básico fora da componente letiva, ainda que o ME, argumentando essa situação com o facto de a matriz curricular estabelecida não deixar alternativa, tenha garantido em ata que, no âmbito da alteração desta matriz, os intervalos voltarão à componente letiva. Até esse momento, a FENPROF propôs que, sempre que a atual matriz o permitisse, o intervalo fosse considerado no âmbito da componente letiva, proposta que, no entanto, não foi aceite;

- A dispensa de titularidade de turma apenas a coordenadores de estabelecimentos do 1.º Ciclo frequentados por mais de duzentos e cinquenta alunos, o que significa que em escolas com oito, dez e, por vezes, mais turmas tal dispensa só excepcionalmente terá lugar.

Por último, a FENPROF apresentou ainda duas importantes propostas que também não foram acolhidas pelo ME:

i) Possibilidade de desdobramento das turmas que integram alunos com NEE durante menos de 60% do tempo, nas aulas em que estes nelas se encontram;

ii) Aplicação aos docentes do ensino particular e cooperativo, desde logo aos dos estabelecimentos com contratos de associação, das mesmas normas de organização dos horários dos docentes das escolas públicas, designadamente no que se refere à duração das diferentes componentes e ao respetivo conteúdo funcional

Quanto ao **Despacho de Mobilidade por Doença**

Relativamente ao projeto de diploma regulador da mobilidade por doença, a FENPROF considera muito positivo que, em sede negocial, o ME ter alterado a proposta que incluía quotas, prioridades e a graduação como fator para ordenação de doentes, de ter explicitado

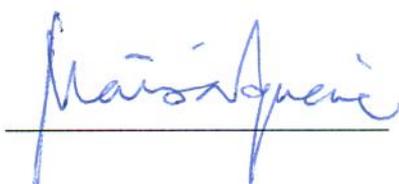
a possibilidade de docentes de todos os quadros poderem beneficiar desta mobilidade e deixar de ser imposto um número mínimo de códigos para candidatura. Estas alterações em relação ao primeiro projeto revelam respeito pelos docentes que são afetados por doenças incapacitantes e, por essa razão, necessitam de tratamento ou acompanhamento médico permanente.

O ME garantiu, ainda, que o concurso de mobilidade interna conhecerá o seu resultado em data anterior à autorização dos pedidos de mobilidade por doença, o que a FENPROF considera igualmente positivo, pois, dessa forma, não serão retirados horários apurados para efeito de concurso.

Por último, porque a FENPROF considera que a verificação das situações de doença deverá ser extremamente rigorosa, entende que, de entre os docentes que não são portadores de atestado médico por incapacidade multiusos, deverá um número significativo, escolhido de forma aleatória, ser submetido a junta médica, possibilidade que ficou prevista no diploma negociado.

Lisboa, 9 de junho de 2016

Pela FENPROF

A handwritten signature in blue ink, reading "Mário Nogueira", written over a horizontal line.

O Secretário – Geral

(Mário Nogueira)

Pelo Ministério da Educação

A handwritten signature in blue ink, reading "Alexandra Leitão", written over a horizontal line.

A Secretária de Estado Adjunta e da Educação

(Alexandra Leitão)